

URGÊNCIA



**PROJETO DE LEI Nº 57, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a constituição de Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Campo Largo/PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

**Parágrafo único.** São finalidades específicas do FMSBA:

I - garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Campo Largo – PR;

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo;

2433/2025  
10/10/25



**IV** - cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do FMSBA; e

**V** - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas destinadas à universalização, integralidade e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico e outros bens vinculados em conformidade com os Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Plano Regional de Saneamento básico.

**Art. 2º** Compete ao **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA**, instituído pelo art. 91 da Lei nº 3.000, de 19 de dezembro de 2018, atuar como órgão superior de assessoramento, deliberação e consulta da Administração Municipal nas matérias relacionadas ao saneamento básico, com funções consultivas, fiscalizadoras e propositivas, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 2.833, de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico.

**§ 1º.** O CONDUMA exercerá suas competências por meio das seguintes atribuições:

**I** - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSBA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal ou regional de saneamento básico e ambiental;

**II** - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSBA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**III** - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSBA;

**IV** - aprovar as contas anuais do FMSBA, as quais integrarão as contas gerais do Município de Campo Largo - PR;

**V** - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSBA, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.



**§ 2º** A gestão administrativa do FMSBA será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio de suas unidades financeira e contábil.

**Art. 3º** As receitas do FMSBA poderão ser constituídas por:

**I** - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

**II** - receitas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

**III** - receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

**IV** - receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;

**V** - retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município de Campo Largo com recursos do FMSBA;

**VI** - subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de Campo Largo - PR;

**VII** - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSBA.

**§ 1º** As receitas líquidas do FMSBA serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



**§ 2º** As disponibilidades de recursos do FMSBA, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Le.

**§ 3º** O saldo financeiro do FMSBA, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**§ 4º** Constituem passivos do FMSBA as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 5º** O orçamento do FMSBA integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Campo Largo - PR;

**§ 6º** A contabilidade do FMSBA será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

**§ 7º** A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSBA caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 4º** É vedada a utilização de recursos do FMSBA para:

**I** - o pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes daquelas despesas, por quaisquer órgãos e entidades do Município;

**II** - a execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contida na Lei Municipal nº 2907, de 28 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico-FMSBA.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 09 de outubro de 2025.

MAURICIO  
ROBERTO  
RIVABEM:83677240972  
7240972

Assinado de forma  
digital por MAURICIO  
ROBERTO  
RIVABEM:83677240972  
Dados: 2025.10.09  
15:11:43 -03'00'

**Maurício Rivabem**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

Sala das Sessões 13 de outubro de 2025

Presidente

**A SANÇÃO**

Sala das Sessões 13 de outubro de 2025

Presidente